

71.64190

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
PRAÇA 06 DE NOVEMBRO, 01 - CENTRO
FONE: (048) 262.0141 - FAX: (048) 262.0333
CEP: 88.190-000 - GOVERNADOR CELSO RAMOS - SC

LEI Nº 625/98

Disciplina o tratamento de lixo, esgotos e entulhos para preservação do meio ambiente e dá outras providências.

ANISIO ANATOLIO SOARES, Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara de vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art.1º - Esta Lei tem como objetivo disciplinar o tratamento dado ao lixo, esgoto, entulhos, resíduos de maricultura, ou qualquer outro tipo de dejetos que venha causar poluição ambiental ou visual nas vias públicas, nas praias ou encostas de morros do Município de Governador Celso Ramos, com a finalidade de preservar o meio ambiente.

Art.2º - Assim sendo fica proibido:

- I - Colocar entulhos e materiais de construção nas vias públicas e calçadas;
 - II - Colocar casca de camarão, marisco, escamas e resíduos de peixes nas calçadas, encostas de morro, ruas, praias, rios ou mar, a uma distância mínima de 300 metros das praias;
 - III - Despejar óleo diesel no mar;
 - IV - Depositar lixo doméstico nas calçadas, ruas, encostas de morro, praias, rios ou mar;
 - V - Esgotos correndo a céu aberto, nas ruas, nos rios ou no mar;
 - VI - Manter nos terrenos baldios nas zonas urbanas, lixo, entulhos ou coberto por mato;
 - VII - Fixar placas de propaganda ou anúncios ao longo de vias públicas, sem a autorização da Prefeitura, que determinará o local e modelo padronizado pela mesma.
- 

Parágrafo Primeiro - Para o caso dos entulhos e materiais de construção o interessado deverá solicitar uma licença da Prefeitura, antes de depositar os mesmos, onde será fixado prazo para retirada, mediante o pagamento de uma taxa de 0,5 UFM's.

Parágrafo Segundo - As residências onde o acesso do caminhão coletor é fácil, deverão ter suas lixeiras individuais conforme padrão definido pela Prefeitura .

- a) - O munícipe que não tiver condições financeiras comprovadamente a Prefeitura se encarregará da colocação da referida lixeira e cobrará o valor correspondente no carne de IPTU ou na conta da água pelo SAMAE.

Parágrafo Terceiro - Os lixos domésticos deverão ser acondicionado em sacos plásticos e colocados nas lixeiras ou depósitos apropriados, ao longo das vias públicas e calçadas, num período de no máximo 24:00 horas, antes do recolhimento pelos caminhões.

- a) - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão possuir lixeiras próprias individuais para acondicionar seus lixos.
- b) - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis para uso do público em geral.
- c) - Os vendedores ambulantes deverão ter recipientes de lixo fixados nos equipamentos ou colocados no solo ao seu lado, e dar o destino adequado quando do término do serviço.
- d) - Todas as empresas que comercializarem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre resíduos por eles produzidos em sua produção e comercialização ou em seu manuseamento.

Parágrafo Quarto - No caso de terrenos baldios nas zonas urbanas cobertos por matos, a Prefeitura efetuará e devida limpeza e cobrará do proprietário a importância de 4,00 UFM's por lote médio de 300 metros quadrados que serão cobrados conforme Artigo 30 Parágrafos 1, 2 e 3.

Art. 39. - Os habitantes que foram flagrados ou denunciados infringindo esta Lei sofrerão as seguintes punições:

- I - 1,00 UFM's para os itens II, III, IV e V do Artigo 29;
- II - 4,00 UFM's para os itens I e VI do Artigo 29;
- III - 2,00 UFM's para o item VII do Artigo 29.

Parágrafo Primeiro - O infrator será notificado para ciência da infração:

I - Pessoalmente;

Se o infrator notificado pessoalmente se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

II - Pelo correio ou via postal.

Art. 40 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da autuação.

Parágrafo Primeiro - Apresentada a defesa a comissão processante ou que tenha presidido individualmente o processo administrativo, procederá ao relatório do apurado, elaborando proposta conclusiva para a decisão da autoridade julgadora competente.

Parágrafo Segundo - Apresentado o relatório, a autoridade julgadora competente, representada pelo Secretário da Saúde do Município, proferirá sua decisão.

Art. 50 - Julgada procedente a irregularidade apontada, a partir da data da ciência da decisão, pessoalmente ou mediante AR, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da multa.

Art. 60 - Caso o infrator não efetue o pagamento no devido prazo, o mesmo será acrescido na sua conta de água no mês subsequente, ou no IPTU para os que não tenham cadastros junto ao SAMAE.

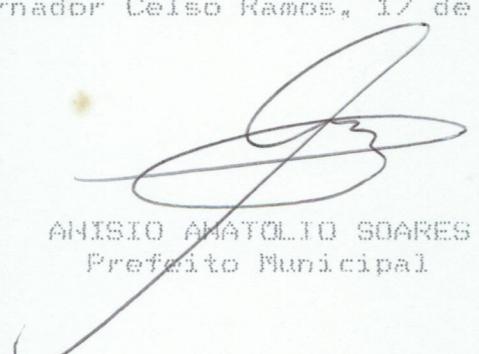
Art. 70 - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado implicará em inscrição na dívida ativa e cobrança judicial, na forma da Legislação pertinente.

Art. 80 - A Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá um política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação a limpeza urbana.

Parágrafo Primeiro - Para o cumprimento do disposto neste Artigo, o Poder Executivo deverá:

- I - Realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no Município;
 - II - Promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação;
 - III - Realizar palestras e visitas as escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
 - IV - Desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;
 - V - Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste Artigo.
- Art. 99 - A Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, firmará convênio com o SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, para o repasse dos valores cobrados com as multas da presente Lei.
- Art.100 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento vigente.
- Art.110 - Revogam-se as disposições em contrário.

Governador Celso Ramos, 17 de Novembro de 1998



ANÍSIO ANATOLÍCIO SOARES
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta secretaria na data supra